CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039-E-2025, que ***"Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública municipal e dá outras providências"*** de autoria Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
29-Mai-2025-14:14-062337-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em comento, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Conselheiro Lafaiete, a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, conhecida como "Lei Anticorrupção", disciplinando os procedimentos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a Administração Pública.

O projeto dispõe sobre a responsabilização administrativa, regulamenta a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), define critérios para apuração de atos ilícitos, garante o contraditório e a ampla defesa, prevê sanções administrativas, estabelece regras para acordos de leniência, cria mecanismos de controle interno e prevê o registro de sanções e acordos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), tudo em consonância com a legislação federal.

A competência legislativa do Município para regulamentar, no âmbito de sua administração, normas gerais estabelecidas pela União está prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, ao regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito do Poder Executivo Municipal, o projeto respeita os limites constitucionais e promove a necessária efetividade local da legislação federal, contribuindo para o fortalecimento da governança pública.

O projeto está em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37), ao disciplinar um instrumento de controle e responsabilização

Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

administrativa de pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos ao erário municipal, primando assim que empresas inidôneas contratem com o município.

A proposta respeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, assegurando garantias processuais às empresas investigadas.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei em comento, devendo apenas receber emendas de técnica legislativa para adequação de sua redação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE 039-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 039-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

" `REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL N° 12.846, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE 039-E-2025

O Parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 7º - .....**

Parágrafo único - A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no artigo 6° desta Lei, poderá ensejar a instauração do procedimento."

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 - A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa a apurar supostos ilícitos previstos na Lei n° 12.846/2013."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

O artigo 16 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município."

EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 - As sanções aplicadas à pessoa jurídica poderão ser estendidas aos seus administradores e sócios com poderes de administração, sempre que verificado abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial.

§ 1° - A Comissão Processante, ao constatar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, notificará os sócios com poderes de administração e os administradores para apresentação de defesa, nos termos do art.16 desta Lei.

§ 2° - Ao julgar o PAR, a autoridade competente decidirá sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3° - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o procedimento disposto no art. 29 desta Lei."

EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados na forma do art.15 desta Lei."

EMENDA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

O artigo 35 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 35 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dever registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP as informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal n° 12.846/2013;

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal n° 12.846/2013, nos termos do parágrafo único, do art.32, desta Lei.

Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

Parágrafo único - As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal n° 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo."

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Comunicado nº 107/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	*Assunto*	*Autor*
PROJETO DE LEI 039-E-2025	Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681